

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 33310/2022 Cód. Verificador: 7DM49M7X
Atendimento ao Público

Requerente: 4097866 - VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI
CPF/CNPJ: 21.462.382/0001-45 RG:
Endereço: RUA ADOLFO TALMANN - 262 CEP: 89.012-240
Cidade: Blumenau Estado: SC
Bairro: BOA VISTA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: (47) 98830-3084
Fone Comer.: (47) 98817-6004
E-mail: VIAPREFERENCIAL2021@GMAIL.COM
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 18/11/2022 16:32
Previsão: 18/12/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO A ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 57/2022 PMT.

VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

Fwd: Recurso edital 057 timbo

De : VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI LTDA
<viapreferencial2021@gmail.com>

sex, 18 de nov de 2022 15:55

 1 anexo

Assunto : Fwd: Recurso edital 057 timbo

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Segue anexo recurso edital 57/2022
Favor acusar recebimento
Att tarquinio

----- Forwarded message -----

De: **Tarquinio chiquetti** <tarquiniochiquetti@hotmail.com>

Date: sex., 18 de nov. de 2022 15:53

Subject: Recurso edital 057 timbo

To: viapreferencial2021@gmail.com <viapreferencial2021@gmail.com>

Recurso Administrativo_Via Preferencial x Prefeitura Timbó_TP 57_2022 - VF.pdf

 **Recurso Administrativo_Via Preferencial x Prefeitura Timbó_TP 57_2022 - VF-1.pdf**
669 KB

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 57/2022

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa – menor preço global pelo total geral- para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da obra de pavimentação asfáltica da Rua Marília, com área de aproximada de 800,00 m².

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei



nº 8.666/93 c/c item 17 do edital pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Timbó (PMT) instaurou o Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 57/2022, com a finalidade de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da obra de **pavimentação asfáltica** da Rua Marília, **com área de aproximada de 800,00 m²**.

Assim, dando continuidade ao certame, a sessão para julgamento da habilitação das licitantes interessadas ocorreu em 10/11/2022, ocasião em que restou habilitada apenas a empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA.

Portanto, verificou-se inabilitada a ora Recorrente por questões meramente formais e de excessivo rigor, ofendendo taxativamente o FORMALISMO MODERADO, em ofensa à competitividade concernente à licitação pública, já que as Certidões de Acervo Técnica Apresentadas – CAT, conjuntamente com os Atestados Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente atenderam a exigência do edital, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (pavimentação asfáltica de 800 m²), bem como, a quantidade mínima descrita a ser comprovada de execução de pavimentação asfáltica (30,00 m³ ou 72,00 ton.), conforme será amplamente abordado neste petítório.

Outrossim, a decisão combatida esquivou-se completamente dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

A Recorrente apresentou todos os documentos de qualificação técnica compatíveis com o edital, sendo alijada do certame por ter apresentado uma Certidão de Acervo Técnico exigida

no item 7.1.6, alínea "b" detalhando a área pavimentada (em metro quadrado), ao invés de constar o volume (toneladas ou metros cúbicos).

A Certidão de Acervo Técnico em debate - CAT nº 252021131228 - consta a área de 211,00 m², equivalente a 20,57 toneladas, que somadas às toneladas da Certidão de Acervo Técnico nº 252022136202 (67,84 toneladas) superam as 72 toneladas exigidas no edital.

A conversão da unidade de medida métrica de área para volume é facilmente obtido por um cálculo matemático simples derivado da regra de três (ver laudo anexo).

Desse modo, com o mais elevado respeito, não merece prosperar a inabilitação da Recorrente, tendo em vista que tal decisão ofende, taxativamente, o formalismo moderado pacificado na doutrina e nas decisões dos Tribunais de nosso país, que militam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De igual forma, constitui afronta expressa à competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Passamos às razões de inconformismo.

2. DO MÉRITO

Para comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, o edital em análise exigiu, nos termos do item 7.1.6, alínea "b" do edital (páginas 11 a 12), a comprovação de experiência anterior de execução de pavimentação asfáltica, por meio de atestados e Acervo técnico, com a quantidade mínima de 30,00 m³ ou 72,00 ton.

Segue:



- b) **Comprovação Técnico-Operacional** da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
--	---------------------

Execução de Pavimentação Asfáltica	30,00 m³ ou 72,00 ton
------------------------------------	-----------------------

Analizando as Certidões de Acervo Técnica apresentadas conjuntamente com os Atestados de Capacidade Técnica da ora Recorrente, conclui-se, data vênica, que esta **atendeu integralmente** o que exigido no ato convocatório.

O objeto foi definido em unidade métrica pertinente a área a ser pavimentada (800 metros quadrados). Todavia, inexplicavelmente, o edital estabeleceu quantitativos mínimos em volume (toneladas ou metros cúbicos) para fins de avaliação da capacidade técnica dos licitantes, o que não afeta em nada análise dos atestados de capacidade técnica, sejam eles apresentados em área (metro quadrado) ou volume (toneladas ou metro cúbico). Isso porque a conversão pode ser feito de forma simples e rápida (**ver laudo anexo**).



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Isto é, foi DESCONSIDERADA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA em área pavimentada – CAT nº 252021131228. Referida Certidão, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, comprovam a execução de pavimentação asfáltica de uma área de 211,00 m², equivalente a 20,57 toneladas de pavimentação asfáltica. Veja:

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.225, de 20 de outubro de 2008
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
252021131228
Número randomizado

DECLARAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.225, de 20 de outubro de 2008 do Conselho, que copista das assentamentos desta Comissão Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico desta profissional e Associação possui as Responsabilidades Técnicas-ART sobre declaradas:

Profissional: **ALAN BRUNO**
Registro: SC 01 151993-7
C.R.E.: 031.052.439-12
Data Nasc.: 22/01/1988
Título: ENGENHEIRO CIVIL
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL
FUNÇÃO DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL
TÉCNICO

OBJETO TÉCNICO
Requisito: VIA INTERMUNICIPAL DEVEIGAS RUAIS
Características: PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)
Propriedade: EDIFICIO RESIDENCIAL
Endereço: RUA DEVEIGAS, 1475
Município: VILA DEVEIGAS - SC
Registro em: 28/05/2011
Data de: 12/05/2011
Tipo: RESIDENCIAL
Especie: RESIDENCIAL

Descrição de Trabalho	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)	211,00 m ²	97,00	20.367,00
PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)	211,00 m ²	97,00	20.367,00
PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)	211,00 m ²	97,00	20.367,00
PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)	211,00 m ²	97,00	20.367,00
PAVIMENTAÇÃO EM CIMENTO PORTLAND (PC)	211,00 m ²	97,00	20.367,00

CERTIFICAMOS, finalmente, que os serviços vinculados a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, declarados conforme processo nº 12150/2011, o atestado sobre responsabilidade técnica, caracterizam os serviços, e que cabe a responsabilidade pela execução e registro das informações sobre declaradas.

Certidão de Acervo Técnico nº 252021131228
CRIAÇÃO/REVISÃO: 13/07/2011



R. Antônio Luz, 255 | Anexo
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.carm-adv.com.br

ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Resolvi para os devidos fins, que a empresa **VIA PRESENCIAL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 23.462.362/0001-45, estabelecida à rua Adolfo Kollmann, nº 260, São Vista, Blumenau/SC, inscrita no conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Santa Catarina sob nº 2.357.428-018-0, credenciada para a **TORRESAIS Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, com sede na Rua Itália, 290 bairro Vila Nova - Blumenau/SC, sob a responsabilidade do engenheiro civil Alex Beraldo residente na rua Santa Maria, 4.498, Bairro Progresso, Blumenau/SC conforme dados abaixo:

Engenheiro responsável: **ALEX BERALDO**
 ABO nº 7771507-2
 REGISTRO CREA: 151.003-5
 PERÍODO DE VIGÊNCIA: 15/03/2021 até 15/03/2022
 ENDEREÇO DA OBRA: RUA RENANSEN CONSTANT, 2476
 BAIRRO VILA NOVA, 904

Descrição da obra: Pavimentação asfáltica e Pavimentação com Fôrro contendo:

- Pavimentação asfáltica: 211 m²
- argamassa: 111 m³
- Pavimentação com Fôrro: 422 m³
- Cotação de base ou sub base: 76,72 m³

Para que declaremos fidedignos e verdadeiros.

Blumenau, 17 de maio de 2021.

TORRESAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 CNPJ: 25.551.847/0001-05
 KAREKI ANTONIO HOLLEISNER
 DIRETOR TÉCNICO
 CPF: 507.893.258-02
 CREA: 048677-9

(Assinatura e rubrica do Engenheiro Alex Beraldo)

(Assinatura e rubrica do Diretor Técnico Kareki Antonio Holleisner)

O fundamento para inabilitação da Recorrente pautou-se no Parecer Técnico sob o argumento de que "[...] a Certidão de Acervo Técnico Apresentada nº 252021131228 com serviço de pavimentação asfáltica em 211,00 metros quadrados (...) não possui informações suficientes que permitam a conversão da dimensão de área (m²) em volume (m³) ou massa (ton), não sendo identificada a espessura de pavimentação, impossibilitando a aferição da quantidade atestada frente as dimensões mínimas exigidas pelo Edital."

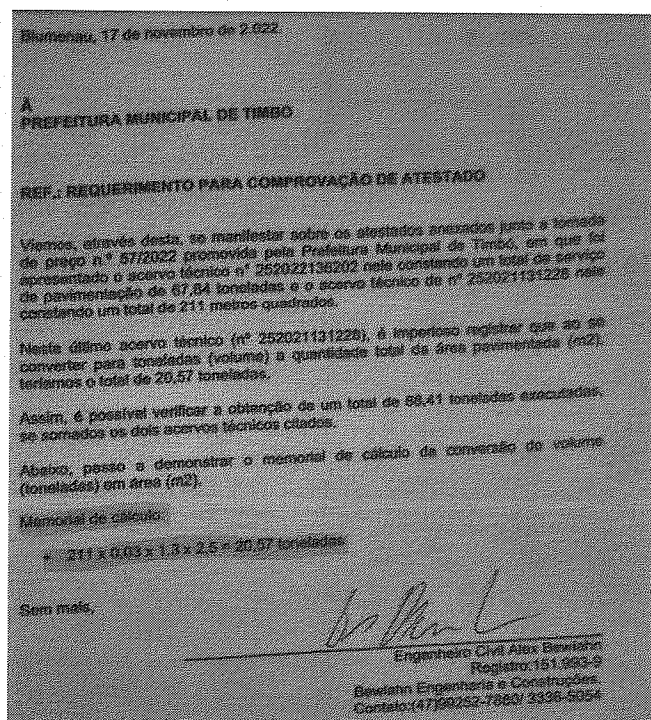
Como mais elevado respeito, não procede o argumento dos técnicos do Município.

Oportuno registrar que a Administração também não explicou, no seu edital, porque a execução da pavimentação asfáltica

de 800 m² (objeto da licitação) foi convertida em 72 toneladas quando da exigência da capacitação técnica.

Com o intuito de combater o parecer do Município de Timbó, esta recorrente providenciou Laudo Técnico ("**Requerimento para Comprovação de Atestado**" – anexo), firmado por Engenheiro competente, Sr. Alex Bewiahn, que informa uma **conversão simples da pavimentação asfáltica de 211,00 m² (área) para toneladas (volume), obtendo um total de 20,57 toneladas de área pavimentada.**

Para se chegar à referida conclusão, o Engenheiro Civil Alex Bewiahn apresentou o memória do cálculo da conversão do volume (toneladas) em área (m²). Segue:



Legenda:

211: metragem quadrada executada

0,03: espessura de asfalto executado

1,3: taxa de empolamento da massa asfáltica

2,5: densidade da camada asfáltica

Destarte, ao somar os dois acervos técnicos apresentados **(67,84 ton. + 20,57 ton. = 88,41 ton.)**, conclui-se que a **Recorrente executou 88,41 toneladas (ton.) de pavimentação asfáltica**, logo, bem acima do mínimo exigido no certame, que foi de 72 toneladas, consequentemente, **cumprindo plenamente o disposto no item 7.1.6, alínea "b".**

Assim, a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desconsiderou a Certidão de Acervo Técnica Apresentadas – CAT nº 252021131228, precisa ser reformada.

A execução de pavimentação asfáltica de uma área de 211,00 m², in casu, pode ser convertida para volume, chegando-se a 20,57 toneladas (211 x 0,03 x 1,3 x 2,5 = 20,57 toneladas).

A decisão combatida afrontou os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade e configura, indubitavelmente, FORMALISMO EXARCEBADO condenado pela doutrina e jurisprudência.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**"*
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifamos).

O princípio da proporcionalidade se traduz no fato que a administração não deve agir com rigor excessivo, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos.

As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do

interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Nesse sentido, coloca Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação." (Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45)

Uma vez mais, o Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, valida o entendimento desta Recorrente no tocante à preservação do FORMALISMO MODERADO:

STJ

ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160) (grifamos)

TJSC

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRAZO QUE LHE FOI IMPOSTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA, NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE A RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEQUINTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO (TJSC. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50005845120208240126 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000584-51.2020.8.24.0126, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Público) (grifamos)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CUSTOS DISCRIMINADOS ATINENTES À CADA UM DOS INSUMOS ESTIPULADOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. PREVISÃO EDITALÍCIA, ADEMAIS, ADMITINDO O ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (CLÁUSULA 14.2). EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO (ART. 3º DA LEI N. 8.666/1993). OBJETIVO CENTRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO ACARRETA OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER ISONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4007578-73.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019) (grifamos).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.

2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações

no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. **No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza.**

3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022) (grifamos)

A propósito, nos ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder." (Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (grifamos).

Além do mais, a comprovação de qualificação técnica intenta garantir as condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida, o qual, conforme visto pelo memorial de cálculo apresentado pelo Engenheiro Civil Alex Bewiahn, acabou sendo plenamente atendidos pela Recorrente, uma vez que pelos acervos técnicos apresentados **executou 88,41 toneladas (ton.) de pavimentação asfáltica**, logo, bem acima do mínimo exigido no certame, que foi de 72 toneladas, conseqüentemente, cumprindo plenamente o disposto no item 7.1.6, alínea "b".

Corroborando com esse entendimento, seguem mais alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina de casos análogos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. Verificado que a **empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de**



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJ-SC - REEX: 05024502420128240023 Capital 0502450-24.2012.8.24.0023, Relator: Edeimar Gruber, Data de Julgamento: 23/06/2016, Quarta Câmara de Direito Público) (grifamos)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE. EDITAL 3/2019. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REDE DE ÁGUA NOS PASSEIOS NA RUA BLUMENAU, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LICITANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR SUPOSTAMENTE NÃO TER DEMONSTRADO SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. IMPETRANTE COMPROVOU TER EXECUTADO OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE QUE AQUELE EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5010673-43.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-03-2021) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IMPETRANTE INABILITADA POR APRESENTAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO EM CONCRETO. PROVA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. RECUSA BASEADA APENAS NA NOMENCLATURA DIVERSA PARA IDÊNTICO FIM. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50101042720208240064 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5010104-27.2020.8.24.0064, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público) (grifamos)

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição



não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos)

Logo, a inabilitação da Recorrente foi medida ilegal e arbitrária, além de representar um formalismo excessivo, que comprometeu o caráter competitivo da licitação e prejudicou de fato a obtenção da proposta mais vantajosa!!

Aliás, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República, tudo com viés no princípio da competição na área econômica, que é justamente o princípio da livre concorrência de acordo com o artigo 170, inciso IV, também da Constituição Federal, vedam a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade. Seguem os dispositivos legais referenciados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Ainda:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifamos)

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência; (grifamos)

Destarte, no caso vertente, a manutenção da inabilitação da Recorrente configura ato ilegal e arbitrário, na medida de que se desconsidera a Certidão de Acervo Técnico- CAT nº 252021131228, pertinente a execução de pavimentação asfáltica de uma área de 211,00 m² (20,57 toneladas), por estar apenas numa unidade de medida métrica diferenciada.

PUGNA-SE POR JUSTIÇA!

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente reforma a decisão que inabilitou a ora Recorrente, a fim de que seja reconhecida sua regular habilitação com base na fundamentação supra para que se obtenha a melhor proposta em procedimento justo e legítimo, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defiram presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Espera deferimento.

Florianópolis, 18 de novembro de 2022.

MARILEA DA SILVA
CHIQUETTI:920717
16949

Assinado de forma digital
por MARILEA DA SILVA
CHIQUETTI:92071716949
Dados: 2022.11.18 15:34:09
-03'00'

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI

Marilea da Silva Chiquetti

SANDRO LUIZ
RODRIGUES
ARAUJO:0035868392
0

Assinado de forma digital por
SANDRO LUIZ RODRIGUES
ARAUJO:00358683920
Dados: 2022.11.18 14:35:42
-03'00'

Sandro L. R. Araújo
OAB/SC 11.148

Fwd: Laudo de aferição

De : VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI LTDA
<viapreferencial2021@gmail.com>

sex, 18 de nov de 2022 15:57

 1 anexo

Assunto : Fwd: Laudo de aferição

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Segue anexo laudo com detalhamento das conversões do atestado torresani
Favor acostar junto ao recurso
Att tarquinio

----- Forwarded message -----

De: **Tarquinio chiquetti** <tarquiniochiquetti@hotmail.com>

Date: sex., 18 de nov. de 2022 15:54

Subject: Laudo de aferição

To: viapreferencial2021@gmail.com <viapreferencial2021@gmail.com>



Requerimento.pdf

285 KB

Blumenau, 17 de novembro de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO

REF.: REQUERIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO

Vimos, através desta, se manifestar sobre os atestados anexados junto a tomada de preço 57/2022, onde se encontrava o acervo técnico nº 252022136202 que nele constava um total de serviço de pavimentação de 67,84 toneladas, e no outro acervo 252021131228 que tinha um total de 211 metros quadrados que se converter para toneladas teríamos 20,57 toneladas, obtendo um total entre os dois de 88,41 toneladas. A baixo vamos demonstrar com memorial de cálculo.

Conversão de metro quadrado para toneladas

Memorial de cálculo:

- $211 \times 0,03 \times 1,3 \times 2,5$: 20,57 toneladas

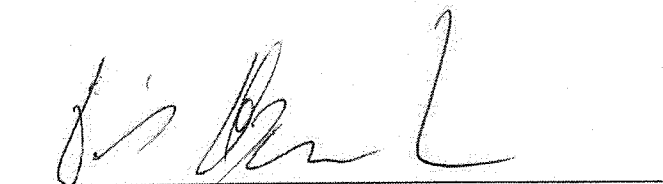
211: metragem quadrada executada

0,03: espessura de asfalto executado

1,3: taxa de empolamento da massa asfáltica

2,5: densidade da camada asfáltica

Sem mais,



Engenheiro Civil Alex Bewiahn

Registro:151.993-9

Bewiahn Engenharia e Construções.

Contato:(47)99252-7880/ 3336-5054